



HABEAS CORPUS № 2.086-3 — PE

(Registro nº 93.0020528-5)

Relator: O Sr. Ministro Assis Toledo Impetrante: Ademar Rigueira Neto

Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Paciente: Marcos Antônio Sotero

EMENTA: Direito intertemporal. Normas de Direito Processual Penal. Crimes hediondos. Liberdade provisória.

O princípio da exigência de anterioridade da lei em relação ao crime e à pena não se estende às normas de processo e de execução, em relação às quais vigora a regra da anterioridade da lei frente ao ato processual, não ao fato criminoso.

Mas, aplicando-se a norma processual nova aos processos em curso, "sem prejuízo dos atos realizados sob a vigência da lei anterior" (art. 2º do CPP), não poderia o acórdão em exame cassar liberdade provisória regularmente concedida a acusado de estupro, na vigência de lei anterior, pelo só argumento da vedação superveniente, contida na lei de crimes hediondos (art. 2º, II, da Lei 8.072/90).

Habeas corpus deferido para conceder-se ao paciente liberdade provisória, nos termos do art. 310, parágrafo único, do CPP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem para deferir ao paciente a liberdade provisória, nos termos do art. 310, parágrafo único, do CPP. Votaram com o Relator os Mi-

nistros Edson Vidigal, Jesus Costa Lima, José Dantas e Flaquer Scartezzini.

Brasília, 18 de outubro de 1993 (data do julgamento).

Ministro JESUS COSTA LIMA, Presidente. Ministro ASSIS TOLE-DO, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO ASSIS TOLE-DO: A Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco denegou ordem de **habeas corpus** em favor de Marcos Antônio Sotero, em acórdão que assim aprecia a matéria:

"Meu voto é no sentido da denegação da ordem, acolhendo integralmente os fundamentos expostos no parecer da douta Procuradoria de Justiça, que assim se manifesta: "Improcedem as alegacões dos impetrantes. O flagrante se apresenta perfeito e atendendo ao preceituado na nossa legislação processual penal. As informações do cartório, daquele Ofício, são equívocas e tendentes a emulação. Atente-se que o paciente já denunciado e, para configuração da figura típica do delito imputado ao paciente, não exigível outra qualidade da vítima, somente mulher virgem ou não, honesta ou não. Estupro é hoje qualificado de crime hediondo."

Com acerto acentua ainda o parecer: "Buscam os impetrantes profundo exame da prova, inad-

missível em habeas corpus, e, a análise erótica feita das declarações da vítima que, na verdade retratam sua incapacidade para resistir ao autor da triste quixotada. Casanova moderno, experiente vilão, que através de grave ameaça, obteve a prestação do congresso sexual de sua vítima."

Se improcedem as alegações dos impetrantes, diga-se que a liberdade provisória liminarmente concedida, não deve subsistir, não devendo ser esquecido que a Lei 8.072, de 25/07/1990, no seu art. 2º, inciso II, preceitua ser insuscetível de fiança e liberdade provisória, o crime de estupro, incluído no rol dos hediondos.

Com essas considerações, meu voto é no sentido da denegação da ordem, cassada a liminar e expedido mandado de prisão contra o paciente, fazendo-se a devida comunicação ao Juiz do processo." (Fls. 27/28).

Inconformado com essa conclusão, impetra o Dr. Ademar Rigueira Neto habeas corpus originário, em substituição ao recurso ordinário, objetivando o relaxamento da prisão em flagrante ou a liberdade provisória. Alega, em resumo, ausência de estado de flagrância e direito ao benefício do parágrafo único do art. 310 do CPP, pois trata-se de réu primário, com bons antecedentes, emprego e residência fixa, não incidindo, na espécie, qualquer das hipóteses ensejadoras da prisão preventiva. Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido incorreu em erro ao retroagir os efeitos da Lei de crimes hediondos ao presente caso, pois os fatos são anteriores à mencionada lei.

A douta Subprocuradoria Geral da República, em parecer do Dr. Edinaldo de Holanda Borges, opina pela denegação da ordem, nestes termos:

- "2. O v. acórdão denegou o pleito anterior ao fundamento da perfeição do flagrante e impossibilidade de liberdade provisória, face ao obstáculo do art. 2º, inc. II, da Lei sobremencionada.
- 3. Sem razão o impetrante. A norma impeditiva da concessão da liberdade provisória é de natureza processual e tem incidência imediata, consoante preceitua o art. 2º do Código de Processo Penal. Nesse sentido, o magistério do Min. Francisco de Assis Toledo, citando **Hélio Tornaghi**, in Princípios Básicos de Direito Penal:

"Nenhum ato do processo poderá ser praticado a não ser na forma da lei que lhe seja anterior, mas nada impede que ela seja posterior à infração penal. Não há, nesse caso, retroatividade da lei processual, mas aplicação imediata. Retroatividade haveria se a lei processual nova modificasse ou invalidasse atos processuais praticados antes de sua entrada em vigor". (pág. 40, 4º edição).

Face ao exposto, o alvitre é pela denegação da ordem." (fls. 58/59).

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO ASSIS TOLE-DO (Relator): O auto de prisão em flagrante narra a prisão do paciente logo após a ocorrência do estupro que lhe é atribuído e quando ainda se encontrava no mesmo local do crime. Caracterizado está, pois, o flagrante previsto no art. 302, II, do Código de Processo Penal.

Quanto à liberdade provisória, vedada pela Lei 8.072, art. 2º, II, tem razão em parte o douto parecer. Tratando-se de norma de caráter processual, aplica-se aos processos em curso, ressalvados os atos processuais praticados sob a vigência da lei anterior (art. 2º do CPP).

Ocorre, porém, que o paciente obtivera liberdade provisória, através de liminar em **habeas corpus**, em data de 2/4/90, portanto anteriormente à edição da Lei 8.072, que é de 25/7/90.

Assim, não poderia o Tribunal restabelecer a prisão do paciente em acórdão de 9/8/90, revogando aquela liminar, pelo único fundamento da superveniência da Lei de crimes hediondos em foco, como consta do voto condutor do acórdão impugnado, transcrito no relatório.

Não se trata, pois, aqui, de aplicar-se o princípio da anterioridade da lei processual em relação à prática do crime, mas de evitar-se a sua retroatividade para invalidar atos processuais praticados antes de sua vigência, com infringência do art. 2º do CPP, nos precisos termos da parte final da citação de **Hélio Tornaghi**, lembrada no douto parecer.

Ante o exposto, defiro parcialmente a ordem para conceder ao paciente a liberdade provisória, nos termos do art. 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

É o voto.

EXTRATO DA MINUTA

HC nº 2.086-3 — PE – (93.0020528-5) — Relator: O Sr. Ministro Assis Toledo. Impte.: Ademar Rigueira Neto. Impdo.: Tribunal de

Justiça do Estado de Pernambuco. Pacte.: Marcos Antônio Sotero.

Decisão: A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, para deferir ao paciente a liberdade provisória, nos termos do art. 310, parágrafo único, do CPP (em 18.10.93 — 5ª Turma).

Votaram com o Relator os Srs. Mins. Edson Vidigal, Jesus Costa Lima, José Dantas e Flaquer Scartezzini.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JESUS COSTA LIMA.

HABEAS CORPUS № 2.271-0 — PB

(Registro nº 93.0030426-7)

Relator: O Sr. Ministro José Cândido de Carvalho Filho

Relator Designado: O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

Impetrante: Saulo Ramos Advogado: Dr. Saulo Ramos

Impetrado: Superintendente Regional do Departamento de Polícia Fede-

ral do Estado da Paraíba

Paciente: Ronaldo José da Cunha Lima (réu preso)

Assistente: Edísio Sobreira Gomes de Matos

EMENTA: Criminal. Governador. Prisão em flagrante. Instauração de inquérito.

I — É da competência originária do Superior Tribunal de Justiça processar e julgar Governador de Estado (Constituição, art. 105, I, a), cabendo ao Relator do feito presidir o respectivo inquérito e utilizar-se da Polícia Federal para proceder às diligências investigatórias.

II — Em razão do princípio da simetria, é aplicável aos governadores a regra, segundo a qual, nas infrações comuns, não estarão sujeitos a prisão, enquanto não sobrevier sentença condenatória (Constituição, arts. 25 e 86, § 3º).

III — Habeas corpus concedido, em parte, para relaxar a prisão do paciente, mantido o respectivo auto de prisão como peça informativa do inquérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas anexas, por maioria, conceder em parte a ordem para relaxar a prisão do paciente, mantido o respectivo auto de prisão em flagrante como peça informativa, nos termos do voto do Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

Votaram vencidos, em parte, os Srs. Ministros Relator, Américo Luz, Cid Flaquer Scartezzini, Nilson Naves, José de Jesus e Bueno de Souza e, integralmente, o Sr. Ministro Pedro Acioli.

Afirmaram suspeição os Srs. Ministros Antônio Torreão Braz e Demócrito Reinaldo.

Os Srs. Ministros Jesus Costa Lima, Costa Leite, Eduardo Ribeiro, Dias Trindade, Assis Toledo, Edson Vidigal, Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Milton Luiz Pereira, Cesar Asfor Rocha, Adhemar Maciel, Anselmo Santiago e José Dantas votaram com o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

Brasília, 09 de dezembro de 1993 (data do julgamento).

Ministro WILLIAM PATTERSON, Presidente. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Relator Designado.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO JOSÉ CÂNDI-DO: Trata-se de habeas corpus impetrado pelo advogado J. Saulo Ramos, em favor do Doutor Ronaldo Cunha Lima, Governador do Estado da Paraíba, em 5/11/93, preso em flagrante pela Polícia Federal, após haver desfechado três tiros de revólver contra o ex-Governador Tarcísio de Miranda Burity, por volta das 14:30 horas, no Restaurante "Gulliver", no bairro de Tambaú, na cidade de João Pessoa, Capital do Estado, ocorrência participada ao ilustre Presidente desta Corte, pelo SR/DPF, Dr. Cláudio Luiz Gabriel Costa, através do telex, em apenso (Comunicado nº 10/93). Na exordial, questiona o postulante a legalidade da prisão em flagrante e sua consegüente nulidade.

Na madrugada de 6 de novembro, após manifestação do Ministério Público Federal (fl. 7), foi concedida liberdade provisória ao paciente, com apoio no art. 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, através do despacho de fl. 8, que foi imediatamente cumprido.

Solicitadas as informações, a autoridade, apontada como coatora, prestou-as através do Ofício nº 2.317/93-GAB, de fls. 37/42, via FAC, com a remessa posterior do original, já constante dos autos, às fls. 71/76.

Pelo ilustre impetrante, foi juntado ao processo aditamento ao pedido inicial, argüindo a incompetência da Polícia Federal ",... para apurar infrações penais comuns" (fl. 44), por isso que "não poderia ter havido flagrante, nem expedição de nota de culpa do paciente como incurso nas penas do art. 121, § 2º, inciso IV. c/c 14, do CP" (fl. 46).

Controverte ainda a possibilidade da prisão do Governador, que estaria sob proteção constitucional, por força do que dispõe o art. 88, da Carta Política do Estado da Paraíba, que expressamente reza: "Enquanto não sobrevier sentença condenatória, nas infrações comuns, o Governador do Estado não estará sujeito à prisão". Avoca, em amparo a esse dispositivo, o de igual redação em favor do Presidente da República, como se lê no art. 86, § 3º, do Estatuto Fundamental da República. Pede, em seu final, que seja anulado o flagrante.

O ilustre representante do Ministério Público Federal, Dr. Paulo A. F. Sollberger, contraditou as razões da exordial e do seu aditamento, defendendo a legitimidade da custódia, "efetuada "em perseguição" ao paciente, na forma estabelecida pelo art. 302, III, c/c o art. 290, § 1º, b, ambos do Código de Processo Penal" (fl. 80).

Em outra passagem, sustenta a "competência da Polícia para proceder às investigações que possibilitem o Ministério Público formar sua opinio delicti para o oferecimento de denúncia" (fl. 82). Adverte, ainda, que "o Departamento de Polícia Federal é o órgão de polícia judiciária desse Superior Tribunal de Justiça, conforme vem sendo entendido, pacificamente, desde a instalação da Corte" (fl. 82).

Quanto ao dispositivo da Carta Política da Paraíba, que dispõe sobre a impossibilidade da prisão do Governador, antes de sentença condenatória, nas infrações comuns, o douto Subprocurador argúi a sua inconstitucionalidade, entre outros fundamentos, porque:

"Não havendo equivalência entre as figuras do Presidente da República (que é ao mesmo tempo Chefe de Estado e Chefe de Governo, o representante da Nação) e dos Governadores dos Estados, não há como invocar o argumento da simetria para dar validade à adoção de um hipotético modelo federal". (fl. 81).

Conclui pela legitimidade da prisão em flagrante, mantido o paciente em liberdade, com fundamento no art. 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, "... ressalvada a superveniência de fatos que recomendem a prisão preventiva..."

É o relatório.

VOTO VENCIDO (em parte)

O SR. MINISTRO JOSÉ CÂNDI-DO: A primeira dúvida a vencer, na ordem em que os temas estão colocados na vestibular, é a relativa à incompetência da Polícia Federal para efetuar a prisão em flagrante do Governador Ronaldo Cunha Lima e instaurar o competente inquérito policial. Essa questão, em sua principal parte, não tem a menor consistência, quando posta em termos processuais, desde que o art. 301, do Código de Processo Penal, diz, expressamente, que:

"Art. 301 — Qualquer do povo poderá, e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante".

Com essa determinação legal, já se vê que a Polícia Federal cumpriu um dever imposto a todas as pessoas, e especialmente às autoridades policiais. Não há notícia nos autos de que a Polícia Civil da Paraíba, submetida à chefia do Governador, tenha procurado cumprir a sua obrigação. Portanto, sob esse aspecto, indiferentemente de ser a Polícia Federal competente ou não, o que ela fez, na verdade, foi um ato que lhe competia por força da lei processual.

Tangenciando o tema para o exame da competência da Polícia Federal, para o inquérito, tenho a considerar as seguintes razões: Conforme estabelece o art. 144, inc. I, § 1º, inc. IV, da Carta Maior, a Polícia Fede-

ral destina-se a exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União. Nesse dispositivo, muito mais abrangente do que o inc. I, do § 1º, do mesmo artigo, não se distinguem as funções, deixando claro que são todas aquelas que dizem respeito à União. A mesma Carta Constitucional define, em seu art. 105, a competência do STJ para processar e julgar, originariamente, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, nos crimes comuns. Ora, a Polícia Judiciária é essencialmente repressiva, cabendo-lhe a investigação dos fatos criminosos, a formação de prova, e elucidação dos delitos, descoberta de sua autoria, e a apresentação dos autores às autoridades judiciárias, para que eles respondam pelos seus crimes. Essa tarefa da Polícia Federal, nos crimes de competência desta Corte, firmouse desde que ela se instalou em 1989. O Ministério Público Federal tem-se invariavelmente utilizado da Polícia Federal para diligências em crimes praticados contra a União, e em casos de grande repercussão social, inclusive quando seus autores são chefes de executivos estaduais, ou que tenham praticado crimes contra a União e os Estados, como é exemplo o que foi feito, em inquéritos distintos, envolvendo o Ex-Governador Nilo Coelho, o atual Governador Fleury e o ex-Governador Quércia. De modo que a competência defendida pelo Ministério Público já está confirmada pela jurisprudência desta Corte, em vários precedentes. Evidente que onde não há Polícia Federal, as diligências podem ser confiadas à Polícia Civil dos Estados, o que até agora não foi feito.

Portanto, o fato de ser esta Corte um Tribunal Nacional não o distingue da regra competencial do aparelho policial federal, como pretende o postulante.

É preciso não se esquecer de que o Decreto nº 73.332/73, seguindo a disposição da Emenda Constitucional nº 1/69, em seu art. 8º, inc. VIII, letra c, prestigiada pela atual Constituição, art. 144, § 1º, inc. I, determina que cabe à Polícia Federal apurar as infrações penais contra a ordem política e social, sendo certo que um crime de tentativa de homicídio, praticado por um Governador contra um ex-Governador, envolvendo questões de natureza política, não está longe do conceito atribuído pela Constituição aos crimes de natureza política e social. Ainda que assim não pareça, o procedimento da autoridade policial federal está enquadrado no sistema de proteção à segurança nacional, como esta Corte tem entendido, nos exemplos já acima considerados, dentre outras.

Já procurando responder à dúvida suscitada entre os termos, Tribunal da União, Tribunal Nacional, diz o ilustre Subprocurador em seu pronunciamento:

"Ademais, a argumentação é sofística, porque o impetrante usa o termo "nacional" como contraposto ao vocábulo "União", quando muitas vezes eles se confundem. O vocábulo "União" possui mais um sentido:

- a) no sentido restrito, o comumente adotado, refere-se a uma das entidades que compõem a República Federativa (C.F. art. 18), pessoa jurídica de Direito Público interno, autônoma em relação aos Estados e Municípios, titular de direitos e sujeitos de obrigações;
- b) no sentido amplo (= Estado federal, Estado nacional), utilizado para referir-se ao todo, ou seja, ao complexo constituído da União (em sentido restrito), Estados, Distrito Federal e Municípios, dotado de personalidade jurídica de Direito Público internacional." (fl. 83/84)

E, a seguir, após transcrever o entendimento de **José Afonso da Sil**va e **Marcelo Caetano**, arremata:

"o tema é instigante, mas não é decisivo para o exame da questão suscitada pelo impetrante" (fl. 85).

Em outra passagem afirma o Ministério Público Federal:

"Por outro lado, parece-nos indiscutível a competência da Polícia Federal para proceder às investigações que possibilitem ao Ministério Público formar sua opinio delicti para o oferecimento de denúncia. O Departamento de Polícia Federal é o órgão de polícia judiciária desse Superior Tribunal de Justica, conforme vem sendo entendido, pacificamente, desde a instalação da Corte.

Sendo o Superior Tribunal de Justiça um Tribunal de jurisdição nacional, é natural que as investigações destinadas a apurar crimes comuns, praticados por pessoas com prerrogativa de foro nessa Corte, sejam realizadas por órgão policial com competência em todo o território nacional." (fl. 82).

No caso em discussão, como tem ocorrido em outras oportunidades, deve-se ter presente que o Relator é o responsável pelo inquérito, podendo atribuir à Polícia poderes para proceder às investigações e concluir o processo inquisitório. Sendo assim, atribuída à Polícia Federal ordem para pôr em liberdade o indiciado, reconhecida ficou a sua competência para proceder ao inquérito.

Por outro lado, fácil é reconhecer que a Polícia Federal é também competente para a instauração de inquérito, nas causas em que ao Ministério Público Federal funciona com atribuição definida pela Carta Magna, como é o caso do inciso VIII, do art. 129, que define entre as suas funções:

"Inciso VIII — requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais."

Certo é que os crimes, praticados pelos Governadores de Estado e do Distrito Federal, devem ser apurados através de inquérito policial, de atribuição da Polícia Federal. É uma forma de se impedir também a influência do poder policial do Estado, que é exercido pela sua polícia civil. É o caso típico dos autos, onde a polícia da Paraíba iniciou inquérito, deixando de lado o interesse pela prisão em flagrante do Governador. Esse inquérito, para evitar a duplicidade de apuração do delito, foi suspenso por determinação minha, como Relator.

Vencida essa parte, é de afirmarse que nenhuma censura pode ser feita ao trabalho da Polícia Federal.

Nas informações por ela prestadas, está dito:

"1. Conforme já informado a esse Egrégio Superior Tribunal de Justiça (Telex nº 1.299/93 — GAB/SR/DPF/PB e Ofício nº 2.297/93 — GAB/SR/DPF/PB), na última sexta-feira, dia 05 do corrente, por volta de 14:30 horas, no Restaurante "Gulliver", localizado no bairro de Tambaú, nesta Capital, o Sr. Ronaldo Moura da Cunha Lima, atual Governador do estado da Paraíba, por motivo fútil e sem qualquer chance de defesa, tentou assassinar o ex-Governador Tarcísio de Miranda Burity, desferindo-lhe, à queima roupa, três tiros de revólver, dois dos quais acertaram-lhe a face e o tórax;

2. Enquanto a vítima era socorrida e levada, em estado grave, para o hospital Samaritano, onde foi submetida a uma intervenção

cirúrgica e permanece internada no Centro de Terapia Intensiva, o autor do delito, com o auxílio de parentes e seguranças, dava início a seu plano de fuga, deslocando-se, inicialmente, de automóvel para a cidade de Campina Grande, distante aproximadamente 130 km de João Pessoa, passando, inclusive, por postos da "Operação Manzuá", mantidos pela SSP/PB e PM/PB, para prevenir e reprimir crimes

- 3. Ao tomarmos conhecimento do lastimável fato, como Superintendente Regional do Departamento de Polícia Federal no Estado da Paraíba, por dever de ofício e em obediência ao disposto no artigo 301, do Código de Processo Penal, determinamos as diligências necessárias à prisão do autor do crime, mobilizando os efetivos desta Superintendência e da Delegacia de Polícia Federal em Campina Grande;
- 4. Por volta das 16:50 horas daquele mesmo dia 05, policiais federais de Campina Grande localizaram e deram voz de prisão em flagrante a Ronaldo Cunha Lima, quando este, em automóvel particular, passava pelo Posto da Polícia Rodoviária Federal de Santa Terezinha, situado na BR-230, bem próximo àquela cidade;
- 5. Efetuada a prisão, foi o ora paciente, por força do que dispõe o art. 308, da lei penal adjetiva, conduzido para a Delegacia de Polícia Federal de Campina Grande,

onde foi autuado em flagrante, pela prática do crime capitulado no art. 121, § 2º, inciso IV, c/c o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal Brasileiro;

- 6. Tão logo se concretizou a prisão de Ronaldo da Cunha Lima e antes mesmo de ser iniciada a lavratura de auto de prisão em flagrante, tivemos a preocupação de cumprir, incontinenti, o disposto no art. 5º, inciso LXII, da Constituição Federal, comunicando, por telex, tal providência ao Exmo. Sr. Ministro Presidente desse Egrégio Tribunal, como também a outras Autoridades da República (Ministro da Justiça, Procurador-Geral da República, etc.);
- 7. Durante o período em que permaneceu preso na sede da Delegacia de Polícia Federal de Campina Grande, ou seja, do momento de sua chegada até a sua liberação, acontecida 00:30 hora do dia 06 do corrente, face à concessão de liminar em Habeas Corpus por parte de V. Exa., o Sr. Ronaldo da Cunha Lima teve asseguradas todas as garantias constitucionais, permanecendo ele com livre trânsito no interior do órgão policial, devidamente assistido por familiares e advogados. Durante a lavratura do auto de prisão em flagrante, recusou-se a prestar esclarecimentos e até mesmo receber a Nota de Culpa." (fls. 71/72)

E mais adiante, acrescenta:

"11. Não é verdadeira a assertiva do douto advogado Saulo Ramos, quando informa a esse Tribunal que a prisão do ora paciente ocorreu "muito depois", quando este se dirigia para sua residência. Primeiramente, a prisão do Governador se verificou, precisamente, às 16:50 horas do dia 05 do corrente, portanto, duas horas e vinte minutos depois do crime e do início de sua perseguição, encontrando respaldo no art. 302, inciso III, do Código de Processo Penal. Em segundo lugar, como é público e notório, o Sr. Ronaldo da Cunha Lima mora na residência oficial do Governo do Estado da Paraíba, a "Granja Santana", localizada em João Pessoa, no bairro de Tambauzinho, distante em torno de 05 quilômetros do Restaurante "Gulliver", local do delito.

12. Também é inverídica a afirmativa de que o paciente compareceu de forma espontânea à Polícia Federal. Os depoimentos colhidos no auto de prisão em flagrante deixam claro que, na realidade, foi ele preso e conduzido à presença da Autoridade Policial, para os fins previstos no art. 304, do CPP. Caso quisesse ele se apresentar às autoridades, a fim de responder pelo crime cometido, o teria feito agui mesmo em João Pessoa. Acreditamos que o nobre causídico confundiu condução educada com condução espontânea." (fl. 74).

Com essa exposição, concorda plenamente o Ministério Público, ao considerar: "As informações prestadas pela ilustre autoridade policial evidenciam que a prisão em flagrante se processou rigorosamente de acordo com as normas processuais penais pertinentes.

Logo após haver atentado contra a vida do ex-Governador Tarcisio Burity, no dia 5 último, por volta das 14:30 horas, no restaurante "Gulliver", em João Pessoa, o paciente, acompanhado por parentes e seguranças, fugiu em direção à cidade de Campina Grande, distante aproximadamente 130 Km da Capital do Estado.

Tomando conhecimento dos fatos, o Sr. Superintendente Regional da Polícia Federal, na Paraíba, determinou a imediata realização das diligências necessárias à prisão do paciente, que se consumou por volta das 16:50 h, do mesmo dia, no Posto da Polícia Rodoviária Federal de Santa Terezinha, próximo de Campina Grande.

Configurou-se, portanto, a prisão em flagrante delito, efetuada "em perseguição", na forma prevista no art. 302, III, c/c o art. 290, § 1º, b, ambos do Código Penal." (fl. 80).

Também não vejo como descaracterizar o flagrante.

A tentativa de homicídio ocorreu por volta das 14:30 horas, num restaurante em João Pessoa, cidade onde deveria ter permanecido o Governador, na sua residência oficial. Inexplicavelmente, procurando refúgio contra a sua prisão, armou o plano de fuga para Campina Grande, onde, por força da perseguição policial, foi preso, por volta das 16:50 horas, o que mostra a eficiência da Polícia Federal em cumprir aquilo que era de seu dever, na forma da lei processual. Tratam os autos da terceira hipótese de flagrante, prevista no art. 302, do CPP, em que o agente foi perseguido, logo após o crime, o que era indispensável para emprestar legitimidade ao flagrante.

Com estas considerações, não vejo como atender ao pedido inicial.

Outro tema de real importância, é o que envolve a prisão do Governador, como titular no exercício da chefia do executivo, supostamente protegido pela Constituição Estadual.

Ninguém está livre de prisão em flagrante, é o que estabelece a contrario sensu, art. 5º, inciso LXI — "ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente...". O próprio § 3º, do art. 86, da Constituição Federal, não ressalva o Presidente da República da prisão em flagrante pelo crime comum. Ali está dito que, "enquanto não sobrevier sentença condenatória, nas infrações comuns, o Presidente da República não estará sujeito à prisão. É preciso não confundir os termos: "prisão por infração comum" e "prisão em flagrante", que pode ser imediatamente relaxada pela autoridade competente. Entendase que o Código de Processo Penal, sem qualquer proibição constitucional, é rigoroso ao acentuar que a prisão em flagrante pode ser efetuada contra "quem quer que seja encontrado em flagrante delito" (art. 301 do CPP). Pensar-se contrariamente, seria admitir a insegurança da sociedade em seu limite máximo.

A Constituição Federal de 1946, a mais liberal de tantas promulgadas antes da atual, não continha dispositivo dessa natureza. Nem as posteriores (de 1967 e a EC nº 01/69). Ainda que essa inovação possa merecer respeito a nível do Presidente da República, jamais poderá ser estendida aos Governadores, a menos que o fizesse a própria Constituição Federal. Como está na Constituição Estadual, ela é absolutamente contrária às regras e princípios do Estatuto Maior. O Poder Legislativo estadual não tem competência para legislar sobre matéria processual penal. Ela é exclusiva da União, tal como consignado em seu art. 22, inc. I. Por outro lado, o Estado da Paraíba violou um princípio constitucional básico, que é o respeito ao dever das unidades federativas, em relação à União no exercício dos limites do estatuto maior, ao afirmar em seu art. 25, § 1º, asseverando que "são reservadas aos estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição". Torna-se, assim, evidente que a Assembléia Legislativa da Paraíba não poderia legislar sobre a matéria que diz respeito à União, como expressamente definido na Carta Magna.

Por todos esses fundamentos, tenho como perfeita a prisão em flagrante, em seus aspectos formais, lavrada por autoridade legítima, por isso que denego a ordem, requerida sob a alegação de sua nulidade. Entretanto, mantenho, na forma sugerida pelo Ministério Público, em liberdade o Governador Ronaldo da Cunha Lima, autor da tentativa de homicídio contra o ex-Governador, "ressalvada a superveniência de fatos que recomendem a prisão preventiva, especialmente "por conveniência da instrução criminal", em caso de eventual interferência do paciente ou de seus auxiliares na apuração do fato delituoso" (cfr. MPF, fl. 82).

É o meu voto.

VOTO — VENCIDO

O SR. MINISTRO PEDRO ACIO-LI: Sr. Presidente, o art. 144 da Constituição Federal estabelece que:

"A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: Polícia Federal, Polícia Rodoviária, etc.".

Observa-se que a tentativa de homicídio do atual Governador ao exgovernador levou a Polícia Federal, acertadamente, a tomar a providência de lavrar o flagrante para assegurar a aplicação da Lei Penal.

Evidentemente que o Eminente Relator, com clareza e precisão, mostrou, à evidência, a competência da Polícia Federal para a instauração do inquérito policial. Se não bastasse a competência bem esclarecida pelo Eminente Relator, tínhamos ainda, em adicional, a determinação de S. Exa. no sentido de que o inquérito fosse processado pela Polícia Federal. E assim o fez porque, sabemos da influência que tem um Governador de Estado, junto à Polícia Estadual, não só o da Paraíba, como de qualquer outro Estado. A milícia da Paraíba encontraria sérias dificuldades para assim proceder. Ademais, a Constituição Federal estabelece no art. 5º, inciso LXI:

"Ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei".

Ainda, o Código de Processo Penal, por sua vez, estabelece no art. 301:

"Qualquer do povo poderá, e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito".

O Código de Processo Penal estabelece, ainda, sobre a prisão preventiva, em seu art. 302:

"Considera-se em flagrante delito quem:

I — está cometendo a infração penal;

II — acaba de cometê-la;

III — é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração".

Evidentemente que o auto de prisão em flagrante foi lavrado dentro dos princípios que determina a lei. Apenas discordo do Eminente Relator na parte conclusiva, do seu voto, quando S. Exa. manteve a liberdade provisória do Governador.

De modo, Sr. Presidente, que acompanho o Sr. Ministro Relator, somente adotando uma conclusão diferente: aplicando o mesmo sistema do mandado de segurança, em que, uma vez cassada a liminar, a prisão será restabelecida.

Denego a ordem para restabelecer a prisão.

É como voto.

VOTO VENCIDO EM PARTE

O SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ: Sr. Presidente, peço vênia ao eminente Ministro Pedro Acioli, nessa última colocação feita por S. Exa., para acompanhar, na íntegra, o voto do eminente Ministro Relator.

VOTO

O SR. MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: Sr. Presidente, sem dúvida alguma, é da competência do Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, os Governadores de Estados (art. 105, I, a, da Constituição Federal). Nesses casos, quem preside o inquérito é o Relator do feito, que, segundo pacífico entendimento, pode utilizar-se da Polícia Federal, que serve como Polícia Judiciária da União. Todavia, tratando-se de prisão em flagrante, poderia ser ela feita por qualquer do povo, as autoridades policiais e seus agentes. É o que consta do art. 301 do Código de Processo Penal. No tópico, tenho um ligeiro dissenso com o Eminente Ministro Relator, porquanto S. Exa. afirmou que a Polícia Federal é competente para instaurar o inquérito. Discordo, porque a Polícia Federal não tem competência, no caso, para instaurar o inquérito. Poderia o policial federal prender o governador, como poderia fazêlo qualquer do povo. Comunicada a prisão à autoridade competente (art. 5º, inciso LXII, da Constituição), cabe a esta mantê-la ou relaxá-la, segundo tenham ou não, sido observados os preceitos legais pertinentes. No caso, ao que tenho, a prisão foi comunicada a esta Corte, tendo o Eminente Relator, uma vez recebida a comunicação do auto de flagrante, à vista do art. 319 do Código de Processo Penal, convertido a prisão em liberdade provisória.

Cumpre ter-se em conta que, no caso, a ordem não pode ser concedida a pretexto de ser incompetente a Polícia Federal para proceder à prisão. Poderia sê-lo, se nulo o auto de flagrante, por inobservância do art. 304 do Código de Processo Penal.

Isso, porém, não ocorreu, segundo bem demonstrou o Eminente Ministro Relator. Todas as regras, todos os preceitos atinentes à prisão em flagrante foram observados e, portanto, não há como proclamar, no ensejo, a sua nulidade.

Cumpre, porém, apreciar a questão da aplicação à espécie do art. 86, § 3º, da Constituição Federal. Esse é que, realmente, é um problema, a meu ver, extremamente complexo, e estava mesmo propenso a pedir vista dos autos para examinar esta questão em profundidade, tantos reflexos tem a matéria no contexto da ordem constitucional vigente. Não o farei porque estamos no final do ano e não é da índole do habeas corpus adiar-se o julgamento. Assim, irei fazer o exame dentro dos princípios gerais que tenho considerado acerca da matéria.

A primeira questão séria já foi enfrentada aqui pelo Tribunal e extremamente debatida, envolvendo aplicação do art. 86 da Constituição Federal. Concerne à necessidade ou não de o Tribunal pedir licença prévia à Assembléia Legislativa para processar os governadores.

A matéria foi muito discutida. Prevaleceu o entendimento de que se deveria pedir a licença, porquanto, aplicável seria o paradigma federal. As regras aplicáveis ao Presidente da República — isso é importante e foi o que decidiu o Tribunal — no tocante ao processo seriam aplicáveis aos governadores.

Confesso que, a meu ver, essa não seria a melhor interpretação. E assim pensava, porque, se fosse, não teria sentido que o texto constitucional vigente retirasse a matéria da competência dos Tribunais de Justica e a trouxesse para a competência de um Tribunal da União. Tanto assim que, vendo que a minha tese jamais seria viável, em razão dos votos que já então, naquele ensejo, haviam sido proferidos, fiquei com uma tese intermediária. Sustentei que, pelo menos naqueles casos de crimes praticados pelo governador em detrimento da União, autarquias e entidades públicas federais, pelo menos nesses casos, não teria sentido pedirse autorização à Assembléia Legislativa, porque senão estaríamos a erigir órgãos estaduais em entes que diriam a última palavra quanto a processo de interesse de uma entidade maior, ou seja, da União Federal e seus entes públicos descentralizados (autarquias, empresas públicas e fundações públicas).

Fiquei vencido mesmo com essa tese intermediária. Mas agora volta a matéria ainda com uma tonalidade diversa, diferente. O que se discute aqui é se seria aplicável aos governadores regra atinente ao Presidente da República, segundo a qual, enquanto não sobrevier sentença condenatória nas infrações comuns, não estará sujeito à prisão.

Nas assentadas em que se discutiu a necessidade ou não de prévia licença às Assembléias Legislativas muitas questões foram suscitadas, dentre elas uma das que muito preocupou foi a questão de que, uma vez recebida a denúncia, logo teria de ser afastado do cargo o governador.

Veja-se o que diz a Constituição: o Presidente da República ficará suspenso das suas funções, uma vez admitida a acusação contra ele, por dois terços da Câmara dos Deputados, hipótese em que será submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns (ver o art. 86 e seu § 1º).

Que norma mal inspirada! Recebida a denúncia ou queixa, por qualquer crime, afastar-se o Presidente da República! Isso, a meu ver, não tem qualquer sentido de proporcionalidade. Um crime contra a honra! Recebeu-se a queixa, diz a Constituição: "Afasta-se o Presidente da República do exercício do cargo". Temos crimes comuns gravíssimos. Temos crimes comuns de menor significacão: um crime de trânsito, por exemplo, crime cuja pena é de detenção, inclusive em nível pequeno. Será, neste caso, de afastar-se uma alta autoridade do exercício da função. quando ela pode, perfeitamente, responder ao processo exercendo as suas atribuições? As incoerências são tão absurdas que hoje mesmo o Código Penal, na sua parte geral, foi alterado.

Antigamente, quem era condenado à pena de reclusão por mais de dois anos e à pena de detenção por mais de quatro anos perdia o cargo automaticamente. Hoje isso não acontece mais. Então, em tudo e por tudo, essa regra constitucional, a meu ver, precisa de ser situada no campo da realidade; não podemos, ao fazer a sua exegese, tecer considerações excessivamente teóricas que conduzem a ab-

surdos e por isso muitas vezes fazem com que o Judiciário não tenha como aplicá-la. Foi essa uma das razões que levou o Tribunal, no caso de crimes de Governadores, a entender que tinha que pedir licença à Assembléia, porque, pelo preceito, se há um crime contra a honra, ao receber-se a queixa, é necessário afastar-se o governador do exercício do cargo. Isso implica em reflexos políticos de grande extensão, extremamente complexos. Então, às vezes, por um crime mínimo cria-se uma convulsão social maior do que aquela, cuja repressão visa atender-se aos interesses da sociedade.

Feitas essas considerações circunstanciais, quero deixar bem claro: o Tribunal fixou a regra no sentido de que o princípio aplicável ao Presidente da República quanto à prévia licença ao Congresso Nacional é extensivo aos Governadores, cumprindo pedir prévia licença à Assembléia Legislativa. Se assim é, não vejo outra alternativa — e o faço lamentando a falha do sistema normativo: creio que a Constituição precisa ser mudada, o momento é oportuno, o Congresso está a debater a Revisão Constitucional — senão aplicarmos a regra a que estamos praticamente vinculados. Não é possível, quanto à licença, aplicarmos o princípio e não o fazermos quanto à outra regra, a do art. 86, § 3º. Isso seria uma incoerência muito grande. Assim, acredito que somos forçados - não só pela regra expressa da Constituição, mas em razão da pacífica jurisprudência sobre a matéria quanto

à necessidade de pedido de licença - a aplicar o § 3º do art. 86, segundo o qual, enquanto não sobrevier sentença condenatória nas infrações comuns, o Presidente da República não estará sujeito à prisão. Como a regra é repetida na Constituição do Estado da Paraíba, penso também que, enquanto não sobrevier uma sentença condenatória, o Governador não está sujeito à prisão. É uma imunidade. Costumam os constitucionalistas fazer uma distinção entre imunidade e inviolabilidade. A inviolabilidade seria de direito material e a imunidade de Direito Processual. Então, afirma-se que o deputado é inviolável pelas suas opiniões, palavras e votos. Por isso, ele não é alcancado pela prática dos crimes contra a honra, envolvendo o exercício da sua funcão. Trata-se de instituto de Direito Material. Já a imunidade é de ordem processual, quer dizer, o parlamentar não está sujeito ao processo, senão depois de ser a sua instauração autorizada pela Câmara Federal ou pelo Senado Federal. Há essa distinção. Portanto, não podemos deixar de considerar que, na verdade, pode-se entender que a imunidade é instituto de Direito Processual, e pode-se mesmo argumentar que, em sendo de Direito Processual, os Estados não poderiam legislar sobre tal matéria.

Creio que a regra é essa, mas há exceção, que foi trazida pela própria Constituição, segundo assinalei. Nesse contexto, penso que não há mesmo como nos safarmos à aplicação desse artigo constitucional, dessa re-

gra expressa, que, a meu ver, pode ser aplicada aos Estados. Ao Juiz cumpre aplicar a Constituição e as leis, segundo a sua consciência. Só isso.

Somos criticados. A todo momento, a imprensa, muitas vezes, se erige em Tribunal do País, mas nós, aqui, felizmente, calados, falando apenas nos autos, somos obrigados a tomar posições e a cumprir a Constituição e as leis, agradem ou deixem de agradar a quem quer que seja. E é com sentido maior, tendo em conta a interpretação da Constituição e da lei a minha consciência, é que, no caso, à vista do Texto Constitucional expresso, aplicável ao Estado, qual seja o § 3º do art. 86 da Constituição Federal, não chego a outra conclusão senão no sentido de relaxar a prisão, isto é, de conceder o habeas corpus para assegurar ao governador a liberdade de responder ao processo nos termos da lei, mantido o auto de flagrante como peça informativa do inquérito.

VOTO — VOGAL VENCIDO EM PARTE

O SR. MINISTRO FLAQUER SCAR-TEZZINI: Sr. Presidente, não vejo, pelo menos no presente momento, razão para que possamos discutir sobre a validade ou não do disposto no art. 88 da Carta Política do Estado da Paraíba, que reza:

"Enquanto não sobrevier sentença condenatória nas infrações comuns, o Governador do Estado não estará sujeito à prisão."

Ora, in casu, o Governador do Estado não está preso, foi relaxada a prisão. Portanto, não vejo necessidade de discutir se haveria ou não condições de aplicabilidade da referida disposição contida na Carta Constitucional Estadual, repetindo os termos insertos na Constituição Federal.

Sr. Presidente, devemos levar em consideração, acima de tudo, que o Governador do Estado está respondendo ao processo em liberdade. Seria razão justificável, plausível para que ponderássemos e nos debruçássemos sobre essa disposição constitucional estadual se ele estivesse preso.

No que tange à questão da competência, entendo que quando o Nobre Relator recebeu a comunicação da polícia, e o colocou em liberdade, neste momento firmou a competência desta Corte por força da prerrogativa de função de Governador de Estado, cujos crimes são processados por este Tribunal.

Da mesma forma, inexistem dúvidas sobre a atribuição da Polícia Federal, que é a polícia judiciária da União, e, no caso, apenas lavrou o flagrante, não havendo, assim, motivos para nulificá-lo.

Com estas breves considerações, não vejo como possa atender à pretensão do paciente, razão por que acompanho o Sr. Ministro Relator.

É o meu voto.

VOTO — VOGAL

O SR. MINISTRO JESUS COSTA LIMA: Sr. Presidente, peço vênia ao Eminente Ministro Relator para discordar apenas em parte de S. Exa. porque entendo como válido o auto de prisão em flagrante. Mas, quanto à liberdade provisória, quer dizer, às restrições que S. Exa. estabeleceu, eu as retiro.

De tal forma, parece-me, que, em outras palavras, estaria acompanhando o voto do eminente Ministro Pádua Ribeiro, se é que S. Exa. concede a ordem mas sem a retirada do auto de prisão em flagrante.

O SR. MINISTRO JOSÉ CÂNDI-DO DE CARVALHO FILHO (Relator): V. Exa. me permite? Eu explico: é muito sensível a diferença. Estou denegando a ordem, mas reconhecendo a liberdade provisória, tal como o fiz no despacho. Mas estou fazendo uma ressalva, a qual me parece não ser oportuno decidir agora, porque ela pode ocorrer ou não. O que estou dizendo em meu voto é que, se amanhã o governador que está em liberdade, procurar prejudicar a instrução do processo, ele incidirá nas sanções do art. 312, podendo eu, como Relator, decretar sua prisão preventiva.

O SR. MINISTRO JESUS COSTA LIMA: Nesta parte, discordo do voto de V. Exa. Por isso, concedo parcialmente, sem essas restrições.

O SR. MINISTRO JOSÉ CÂNDI-DO DE CARVALHO FILHO (Relator): Quero explicar a V. Exa. que o pedido está considerando que não houve prisão em flagrante do ponto de vista legal, quer dizer, não se configuraram as circunstâncias formais do ato. Este é o problema. Se V. Exa. conceder a ordem, estará reconhecendo que não foi legítima a prisão em flagrante.

O SR. MINISTRO JESUS COSTA LIMA: Pelo contrário, V. Exa. concede a liberdade; eu também, mas sem as restrições.

O SR. MINISTRO CID FLAQUER SCARTEZZINI: Sr. Ministro Jesus Costa Lima, pelo que entendi, não houve nenhuma restrição à liberdade.

O SR. MINISTRO JESUS COSTA LIMA: S. Exa. o Sr. Ministro Relator, não restringe de forma alguma?

O SR. MINISTRO JOSÉ CÂNDI-DO DE CARVALHO FILHO (Relator): Não há em meu voto nenhuma restrição à liberdade. Apenas estou reconhecendo que a prisão é legítima, assim como a autoridade que a efetuou. Estou concedendo a liberdade provisória nos termos da lei. Só isso.

O SR. MINISTRO JESUS COSTA LIMA: Nos termos da lei há restrições.

O SR. MINISTRO JOSÉ CÂNDI-DO DE CARVALHO FILHO (Relator): Art. 310, parágrafo único do Código de Processo Penal.

O SR. MINISTRO JESUS COSTA LIMA: Logo, com restrições.

O SR. MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: Sr. Presidente, em razão de ter sido chamado à colação pelo meu caro colega, Ministro Costa Leite, esclareço que, segundo se deve recordar da fundamentação de meu voto, deixei bem claro que não estava anulando o auto de prisão, que é um documento que deve ser mantido como peça informativa.

O SR. MINISTRO JOSÉ CÂNDI-DO DE CARVALHO FILHO (Relator): Mas isso está dito em meu voto.

O SR. MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: Estou esclarecendo o meu voto. Inclusive reportei-me ao voto de V. Exa., dizendo que V. Exa. tinha deixado claro que o auto de prisão em flagrante fora lavrado observando-se todos os requisitos legais. É por isso mesmo que não estou anulando o auto, mas mantendo-o; apenas estou relaxando a prisão.

O SR. MINISTRO JOSÉ CÂNDI-DO DE CARVALHO FILHO (Relator): Dá no mesmo. Tanto faz revogar como relaxar a prisão, estaremos colocando-o em liberdade da mesma forma.

O SR. MINISTRO JESUS COSTA LIMA: Sem condições. Nesse caso, pelas explicações do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, eu acompanho o seu voto.

O eminente Ministro Relator nega o **habeas corpus**, mantém o auto de prisão em flagrante, assegura a liberdade do paciente com o estabelecer de condição.

O eminente Ministro Pádua Ribeiro, ao que entendi, concede a ordem, porque o Governador, tendo em vista disposição constitucional, não pode ser preso, senão após a sentença, conforme os esclarecimentos que acabam de ser prestados.

Concedo a ordem, em parte, para assegurar ao paciente a liberdade, mantido o auto de prisão em flagrante como peça informativa. Quer dizer, a minha divergência com o eminente Ministro José Cândido está em que concede a liberdade, mas com a nota provisória? E com as restrições decorrentes da própria lei processual e com o eminente Ministro Pádua Ribeiro apenas quanto ao fato de assegurar ao paciente de responder ao processo em liberdade, mas considerando o auto de prisão em flagrante como elemento de prova.

VOTO

O SR. MINISTRO COSTA LEITE: Preservando a virtude da coerência, eis que esta Corte entende que se aplicam, por simetria, aos Governadores de Estado as regras pertinentes ao Presidente da República, constantes dos arts. 51 e 96 da Constituição, acompanho o voto do eminente Ministro Pádua Ribeiro, data venia.

VOTO

O SR. MINISTRO EDUARDO RI-BEIRO: A questão relativa à autoridade competente para a lavratura do flagrante não me parece, data venia, tão simples como entendeu o eminente Relator. Não há dúvida de que a prisão pode ser efetuada por qualquer do povo. Di-lo o artigo 301 do Código de Processo Penal. A dificuldade, entretanto, não está aí. Feita a prisão, haverá de apresentar-se o preso à autoridade competente, como estabelece o artigo 304 do mesmo Código, e cumpre saber qual seria essa.

Para o julgamento do presente pedido de habeas corpus, porém, pode-se prescindir do exame do tema. É que, tal salientou o Sr. Ministro Pádua Ribeiro, incide a norma constitucional que veda a prisão antes da sentença condenatória. Afastada essa coerção, o auto de prisão servirá como peça de informação e isso fosse ou não competente a autoridade que o lavrou.

Concedo a ordem nos termos expostos.

VOTO

O SR. MINISTRO DIAS TRINDA-DE: Sr. Presidente, tenho para mim que não "bem ou mal", mas muito bem a Corte já decidiu, a partir da Ação Penal nº 04, que se devia aplicar o princípio da simetria, estabelecido no art. 25, tão bem lembrado pelo Advogado do impetrante, da tribuna. O art. 25 da Constituição determina que os Estados se organizem segundo os princípios desta Constituição. Então, estamos seguindo um princípio da Constituição: aquele que está no art. 86, § 3º, que instituiu a imunidade do Presidente. Não há mais discussão. Esta é a realidade que está na Constituição, de modo que o governador tem, efetivamente, imunidade. Não pode ser preso enquanto não houver sentença condenatória. Se não pode ser preso, não pode ficar em prisão provisória, que tem restrições. Não pode ficar sujeito a amanhã ser preso preventivamente, porque ele tem imunidade estabelecida não pela Constituição da Paraíba, e sim pela Constituição Federal.

Diante dessas ponderações e da inteligente desistência do Advogado do impetrante, feita na tribuna, quanto à questão da validade ou não do auto de prisão em flagrante, voto no sentido de conceder a ordem, que agora só está limitada à questão da prisão, para considerar imune o governador do Estado — paciente aqui — enquanto não houver sentença condenatória definitiva.

VOTO

O SR. MINISTRO JOSÉ DE JE-SUS FILHO: Sr. Presidente. Pretendia dar um voto bem sintético, mas o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro levantou a questão da qual fui pioneiro: a de que esta Casa, em face do Texto Constitucional, não dependeria de licença das Assembléias Legislativas para processar os Governadores.

Na ação penal em que se denunciou o Ex-Governador Orestes Quércia, de São Paulo, fui voz isolada e o Relator foi o Eminente Ministro, nosso decano, José Dantas, que adotou

o modelo federal para concluir que dependeríamos de licença prévia das Assembléias Legislativas para processar os Governadores. Figuei vencido no Tribunal Federal de Recursos, logo depois seguido pelo Sr. Ministro Edson Vidigal, que pediu vista, e, nas ações futuras, pouco a pouco alguns Ministros foram reconhecendo que estávamos realmente com uma competência relativa; era uma competência que não se exercitava. Mas não é o caso em discussão hoje. Estou apenas fazendo referência a esse particular, porque temo que percamos essa competência na reforma constitucional. Vou defender que não dependemos de licença das Assembléias Legislativas para processar Governador. Temos sentido isso ao longo do tempo: só conseguimos processar um Ex-Governador, e assim mesmo não o conseguimos; depois de terminado o mandato é que ele veio a ser processado e havia aqui uma coisa julgada que nos impediu de processá-lo.

Quero apenas reafirmar de público que tendo sido pioneiro, eu teria que dizer algumas palavras. O Sr. Ministro Pádua Ribeiro disse que lamentando profundamente ele teria que votar como o fez, e tenho, ultimamente, em casos mais recentes, ressalvado meu ponto de vista e acompanhado a douta maioria, para ser coerente.

Apenas, neste aspecto, Sr. Presidente, queria ressaltar. Para ser rápido e não tomar muito tempo dos Eminentes Colegas, continuo não aplicando o modelo federal e quero

acompanhar o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro apenas nas suas conclusões, pedindo muita vênia ao Sr. Ministro Relator, a quem admiro e respeito, e ao Sr. Ministro Pedro Acioli.

VOTO

O SR. MINISTRO ASSIS TOLE-DO: Sr. Presidente, pelo que tenho observado até aqui, duas correntes se formam: a primeira, capitaneada pelo Ministro Relator, mantendo a situação atual do paciente, isto é, a liberdade provisória, por aplicação do art. 310 do Código de Processo Penal. A outra corrente, encabecada pelo Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, concedendo parcialmente a ordem, para relaxar a prisão sem qualquer condição imposta, mantido, porém, o auto de prisão em flagrante como peça informativa, como documento de um fato ocorrido no mundo da realidade.

Tenho para mim que a segunda corrente é a correta, porque a liberdade provisória prevista no art. 310 do Código de Processo Penal impõe condições ao paciente.

Ora, no caso, há uma dificuldade: não existe processo. E este só poderá existir a partir do momento em que a Assembléia Legislativa conceder autorização. Logo, estar-se-ia impondo ao paciente condições impossíveis.

Quanto à manutenção do auto de prisão em flagrante, como peça informativa, tenho para mim correta, porque, pelo art. 304, § 1º, do Código de Processo Penal, há uma distinção entre auto de prisão em flagrante e a prisão em si. Tanto que o § 1º manda que o Juiz, depois de lavrado o auto, "determine o recolhimento do indiciado à prisão, salvo nos casos ...". Então há possibilidade da existência de auto de prisão como documentação de um fato criminoso, sem que ocorra, necessariamente, a prisão do paciente. É o caso dos autos. Assim, não caberia, de qualquer sorte, a nulidade do auto de prisão em flagrante, fundamento, aliás, do qual o ilustre Defensor abriu mão da tribuna

A outra questão que se põe no habeas corpus é a da atribuição da Polícia. Também eu, como o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, considero que a Polícia não tem competência, tem atribuições. As atribuições da Polícia Federal, expressas na Constituição: ("exercer, com exclusividade, as funções de Polícia Judiciária da União") permitem ao Tribunal determinar ou delegar a prática de atos investigatórios à Polícia Federal.

Não vejo, pois, irregularidades na realização de investigação — que só podem ser conduzidas pela Polícia — pela Polícia Federal, nos processos de competência desta Corte.

APARTE

O SR. MINISTRO JOSÉ CÂNDI-DO DE CARVALHO FILHO (Relator): V. Exa. me permite um aparte, Ministro? É apenas para ressaltar o final de meu voto. V. Exa. falou em condições; não há condição nenhuma.

O SR. MINISTRO ASSIS TOLE-DO: Se V. Exa. concede liberdade provisória, prevalecem as condições do art. 310, tanto que o Ministro Pedro Acioli foi mais explícito: já antecipa a possibilidade de prisão, se o paciente descumprir essas condições.

O SR. MINISTRO JOSÉ CÂNDI-DO DE CARVALHO FILHO (Relator): V. Exa. me permite ler? Digo o seguinte:

"Mantenho, na forma sugerida pelo Ministério Público, em liberdade, o Governador Ronaldo da Cunha Lima, autor de tentativa de homicídio contra o ex-Governador."

Não é uma condição, estou apenas assegurando um fato futuro que a lei processual prevê:

"... ressalvada a superveniência de fatos que recomendem a prisão preventiva, especialmente por conveniência da instrução criminal."

Indago de V. Exa.: e se eu amanhã, como Relator, tiver notícia de que o Governador Ronaldo está nomeando parentes de testemunhas de acusação, está influenciando na instrução criminal? Tenho, por dever de ofício, de decretar a sua prisão preventiva, cumpra-se ou não. É por isso que estou dizendo, a menos que renuncie à minha condição de Relator. Está previsto no art. 312 do Código de Processo Penal:

"A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública ou por conveniência da instrução criminal."

É um chefe de Executivo. Tem um poder extraordinário no exercício de seu mandato; pode pressionar as testemunhas. Vou admitir isso, como Relator? Jamais. Comigo não acontecerá isso. Não vou aceitar, até porque não tenho como constitucional o dispositivo da Constituição da Paraíba, no art. 88. Espero que essa instrução seja feita depois da minha saída deste Tribunal.

O SR. MINISTRO ASSIS TOLE-DO: É exatamente nesse ponto, eminente Ministro, que reside a divergência com V. Exa. Respeito a opinião de V. Exa., mas, no ponto, permito-me divergir do voto de V. Exa.

Em conclusão, concedo parcialmente a ordem, nos termos do voto do Ministro Pádua Ribeiro e dos demais Ministros que o acompanham.

É o meu voto.

VOTO (VOGAL)

O SR. MINISTRO EDSON VIDI-GAL: Senhor Presidente, ficou resolvido aqui, em diversos julgamentos, eu votando contra, que Governador de Estado só responde à acusação de crime comum perante esta Corte se Assembléia Legislativa der licença.

O voto dissidente que proferi na Ação Penal nº 04-SP, cujos fundamentos repeti nas demais oportunidades, está publicado na Revista do Superior Tribunal de Justiça, nº 06, fevereiro de 1990, págs. 44/45.

A douta maioria continuou entendendo indispensável a licença prévia do colegiado político estadual.

Não revogo nenhum dos votos dissidentes que proferi.

Mas tenho que acatar decisão unânime do Supremo Tribunal Federal que ao julgar Recurso Extraordinário Criminal nº 153.968-2, Relator o ilustre Ministro Ilmar Galvão, entendeu que:

"A norma do art. 105, I, a, primeira parte, da Constituição Federal, que prevê a competência do Superior Tribunal de Justica para processar e julgar os crimes em referência, não pode ser interpretada se não em consonância com o princípio da autonomia dos Estados-membros, e, portanto, sem contrariedade ao disposto no art. 25. da mesma Carta, segundo o qual serão eles organizados e regidos pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios estabelecidos no Texto Fundamental Federal, entre os quais figura, desenganadamente, o de que o julgamento do Chefe do Poder Executivo há de ser precedido de manifestação política do Poder Legislativo (art. 51, I), que diga da conveniência, ou não, de que se proceda contra quem exerce a suprema magistratura do Estado, com risco de perda da liberdade, e, pois, de destituição indireta de suas funções".

Considera, portanto, o intérprete maior, que são extensíveis aos Governadores de Estado as garantias constitucionais deferidas ao Presidente da República, inclusive a de que não estará sujeito a prisão enquanto não sobrevier sentenca condenatória. Ou seia, o Governador do Estado da Paraíba, acusado de crime comum, não estará sujeito a prisão — e prisão aqui quer dizer nenhum tipo de prisão. Flagrante, é bom lembrar, é apenas uma modalidade cautelar limitada, que não pode colidir com o princípio constitucional da presunção de inocência.

O entendimento do Supremo Tribunal Federal conduz à impossibilidade de se manter um Governador de Estado **sub judice**, amarrado à corda curta da prisão provisória, sob o controle remoto do Relator, o que comprometeria a autoridade executiva, enfraquecendo sua legitimidade para gerar fatos e praticar atos de Estado.

Na vigência do mandato o Presidente da República não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções (CF, art. 86). A leitura agora é equivalente — o Governador de Estado não pode ser responsabilizado por crime comum enquanto não for afastado do cargo pela Assembléia Legislativa. A imunidade plena deferida ao Presidente da República é extensível, segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, aos Governadores de Estado.

Lamento que o ilustre advogado impetrante tenha desistido da im-

pugnação que fez ao auto de prisão em flagrante porque o tenho como indevido para efeito de prisão do Governador ora paciente; é peça que só tem, neste caso, valor informativo aos autos, como bem observa o eminente Ministro Assis Toledo.

Defiro o pedido integralmente, divergindo, portanto, do eminente Ministro Relator e dos demais que lhe acompanharam.

É o voto.

VOTO

O SR. MINISTRO PEÇANHA MARTINS: Senhor Presidente, em razão de ter o ilustre Advogado desistido do pedido de decretação de nulidade da prisão, acompanho o voto do eminente Ministro Dias Trindade.

VOTO

O SR. MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Sr. Presidente, acompanho o voto do Eminente Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, com o registro de que a desistência quanto à declaração de nulidade do auto é ineficaz, porque a nulidade se declara de ofício.

VOTO

O SR. MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA: Sr. Ministro Presidente, Srs. Ministros, em que pese a significação da desistência oralmente manifestada pelo nobre Advogado, no que tange à legalidade do Auto de Prisão em Flagrante, parece-me conveniente que, pelo menos, abrevie algumas observações a respeito, porque, se nulo for o ato, evidentemente, da nulidade decorrerão conseqüências processuais que não poderão ser olvidadas, no pertinente à prisão do Impetrante.

Nesse aspecto inicial, de pronto, manifestando-me pela validade do mencionado auto, à vista do inciso I, § 1º, do art. 144, da Constituição Federal, que, além de não cogitar de competência da Polícia Federal, e, portanto, nessa diferenciação de natureza jurídica, simplesmente estabelecer atribuições. Atento àquelas disposições constitucionais, observo que, disciplinando atividades cativas às infrações penais contra a ordem política e social, segue-se a conjunção alternativa "ou" em detrimento de bens e serviços do interesse da União, a demonstrar hipóteses absolutamente diferentes. A Polícia Federal, na primeira das hipóteses, quando se cuidar de infrações com efeitos na ordem política e social, está autorizada a servir como polícia judiciária, tal como aqui.

Nesse juízo de admissibilidade, resultaria agora indagar se a Polícia Federal efetivamente agiu diante do flagrante autuado. Entendo que flagrante não houve. Teria acontecido uma quase flagrância, prevista no art. 302, nº II, CPP, a qual, portanto, eximiria a Polícia Federal de ter agido precipitadamente, desse modo afastando-se pronta declaração de

nulidade do Auto de Prisão em Flagrante, admitindo, como admito, que pode exercitar aquelas atribuições, em vista de tratar-se de infração com intensa repercussão na ordem política e social. Eventual oposição de que não houve violação da ordem política e social, para mim, não calharia convincentemente diante da repercussão interestadual, vale dizer, nacional, criando comoção pública, dentro do estado político e emocional em que se encontra a nação brasileira.

Mas, não é só. Para validar o auto, alvoroço: se dependeria de autorização da Assembléia Legislativa? Penso que não. E isso porque o art. 86, no seu § 3º, apenas referencia a diferenciação, a dizer: "enquanto não sobrevier sentença condenatória", nos deslocando para uma questão processual de execução de pena e não de ato anterior, apropriado à atuação em flagrante do ato dito criminoso.

Sobrevindo a sentença condenatória, obvia-se que ficou vencido o processo de conhecimento, ou seja, a fase do contraditório. Se a resposta foi afirmativa à denúncia, então, pressupõe-se a prisão resultante da condenação. Portanto, cuida o § 3º, art. 86, de regra processual afeita à execução. Noutro eito, trato da importante questão cativa à existência ou não de imunidade. Preliminarmente, peço muitas vênias, para afirmar que, para mim, não constitui um princípio constitucional. É uma regra constitucional de processo. Em não sendo princípio, mas uma regra constitucional processual, o que se oporia é que o Estado-Membro não poderia estabelecer constitucionalmente essa regra. Todavia, a da Constituicão do Estado-Membro observou a Federal, privilegiando o Presidente da República. E se há esse privilégio processual-constitucional maior, inexistindo confronto, mas apoio, no meu entender, tornou-se admissível que também se privilegie o Governador. Resta perquirir, como afirmei. se a lavratura do Auto do Flagrante independe de autorização da Assembléia Legislativa ou se dela dependerá o processo decorrente. Penso, parece-me que independe. Demais, identifico dois momentos: a autoridade policial pode lavrar o auto. Concluo que o auto pode ser lavrado, mesmo porque nem os Juízes, nem os parlamentares, nem o Presidente da República estão livres da autuação em flagrante, apenas reservando-se-lhes que seja lavrado por autoridade competente.

No eito dessas razões, comungo com a conclusão do voto proferido pelo eminente Ministro Pádua Ribeiro, ou seja, reconhecendo a legalidade do auto como peça informativa, sem os efeitos da prisão do Governador.

VOTO

O SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Sr. Presidente, esta Egrégia Corte já firmou o entendimento de que se aplicam, por simetria, ao Governador de Estado as regras constantes no art. 86 da Constituição Federal; isso por conta do disposto no art. 25 daquele mesmo Diploma. Por conseqüência, não há como deixar de ser aplicada ao caso a norma do art. 88 da Constituição do Estado da Paraíba.

Com essas observações, e fazendo minhas as palavras do eminente Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, dou o auto de flagrante como peça de informação para efeito probatório e concedo a ordem na extensão também concedida pelo eminente Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

VOTO

O SR. MINISTRO ADHEMAR MA-CIEL: Sr. Presidente, o ilustre advogado trouxe à colação esse aspecto do princípio e da norma que o Ministro Milton Pereira chama de regra. Invocou aqui a doutrina de Celso Antônio Bandeira de Melo, Mais do que Celso Antônio Bandeira de Melo, Agustin Gordillo, no seu livro "Princípios Gerais de Direito Público", explora bem o assunto e mostra que o princípio é mais do que a norma ou, como diz o Ministro Milton Pereira, mais do que a regra, porque o princípio estabelece o sentido. Os princípios a que fez referência o ilustre advogado são princípios fundamentais. O Estado brasileiro, por influência de Ruy Barbosa e Amaro Cavalcante — conterrâneo do nosso decano — copiou a Constituição americana e, se não fosse o art. 25, que na Constituição dos Estados Unidos equivale ao art. 1º, VIII, se não me engano, cláusula 18, jamais teria sido aprovada a Constituição americana, devido à força dos Estados. Depois, inclusive, foi feito um pacto, e ficou estabelecido pela 10^a Emenda que seria reservado à União Federal somente aquilo que estivesse escrito lá. Aquilo que não estivesse escrito pertenceria aos Estados-Membros.

Exatamente isso diz a nossa Constituição, em seu art. 25, § 1º, tão explorado, malhado e decantado aqui: "São reservadas aos Estados as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição". A Constituição da Paraíba, não a tenho aqui em mãos, mas o ilustre advogado disse, e todos repetiriam, fez uma cópia — e para mim válida — do que está aqui no art. 86, § 3º. Ela não permite, simetricamente com a Constituição Federal, a prisão do governador, salvo depois de condenado.

Com esse entendimento, penso, secundando a corrente do Ministro Dias Trindade, que o governador não poderia mesmo ser preso. Ou bem ou mal, isso está na Constituição Federal, repetido validamente pela Constituição Estadual.

Entendo, discrepando, inclusive, do ilustre Ministro Milton Pereira, que a Polícia Federal não teria atribuições para efetuar essa prisão.

Com essas brevíssimas considerações, Senhor Presidente, acompanho a corrente capitaneada pelo Ministro Dias Trindade.

VOTO

O SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS: Senhor Presidente, sem maior distinção da conclusão, os votos dos Srs. Ministros Dias Trindade e Pádua Ribeiro, a meu ver, divergem apenas em somenos.

Por isso, pediria vênia ao Relator para acompanhar o Ministro Pádua Ribeiro, pela fidelidade do seu voto à jurisprudência construída nesta Casa, toda ela em rasgados louvores ao princípio federativo, jurisprudência essa que, a esta altura, tem o beneplácito do Supremo Tribunal Federal em declarada decisão, a declinar do indeclinável, que seria a sua competência para processar Ministros de Estado, declinada, porém, em função da proteção da imunidade que este Tribunal tem reservado aos Governadores. Então, aquele Ministro de Estado que seria processado pelo Supremo Tribunal Federal foi mandado comparecer a este Tribunal, por crime acusado ao tempo da investidura de Ministro, porque o processo lhe será abrangente do princípio da imunidade estabelecido pela Constituição a respeito do Presidente da República; e por simetria federativa aplicada aos Governadores.

De forma que a legitimidade desse decalque das Constituições Estaduais não há mais que ser discutida, porque o Supremo Tribunal Federal, a palavra máxima de interpretação da Constituição, já a confirmou.

No caso, convenha-se que essa imunidade não atua apenas sob aquele ângulo reservado ao juízo premonitório do recebimento de denúncia, dependente da aprovação da Assembléia; também atinge a prisão, em face de igual cláusula constitucional relativa ao Presidente da República; para que basta o princípio de que é legítimo o decalque da Constituição Estadual sobre a Constituição Federal, como assim está nas constituições de todos os Estados do Brasil, inclusive na da Paraíba.

Assim, por essas razões, o voto do Ministro Pádua atende perfeitamente a essa compreensão; acompanho, portanto, S. Exa.

VOTO

O SR. MINISTRO BUENO DE SOUZA: Senhor Presidente, a questão suscita temas que pela primeira vez a Corte Especial enfrenta. Embora o meu voto já não possa influir sobre a decisão da causa, porquanto sou o último a votar, não posso deixar de pontualizar três ou quatro tópicos, o que farei tão-somente com o propósito de esclarecer meu modesto modo de ver, porquanto questões como esta poderão surgir no futuro e então já terei adiantado as diretrizes do meu pensamento.

Primeiramente, sem embargo das doutas opiniões contrárias, tenho como certo que a prisão podia ser efetuada pela Polícia Federal, na conformidade da norma processual penal, que estabelece o dever e também o poder de cooperação das pessoas em geral, no sentido de deter aqueles que sejam encontrados na flagrante prática de delito. Quanto a este ponto, fico, portanto, no entendimento de que a detenção se realizou legalmente.

O inquérito, por outro lado, somente poderia ser instaurado pelo Relator designado por esta Corte, tendo em vista a comunicação imediata da detenção, tal como previsto em lei (arts. 105, I, a, da Constituição, e 3º e 4º do Código de Processo Penal).

Acentuo, ainda, que (muito respeitosamente, embora) não comungo com a opinião segundo a qual o inquérito possa ser instaurado, fora do foro constitucionalmente competente (ou seja, daquilo que, entre nós, **Frederico** chamou de Juiz Natural). É o que preceitua a Lei Orgânica da Magistratura Nacional, quando, no art. 33, estabelece:

"São prerrogativas do Magistrado:

II — não ser preso senão por ordem escrita do Tribunal ou do órgão especial competente para o julgamento, salvo em flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade fará imediata comunicação e apresentação do Magistrado ao Presidente do Tribunal a que esteja vinculado."

Portanto, o inquérito é instaurado segundo o princípio, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou e é assaz conhecido, de que o órgão competente para julgar, em virtude de prerrogativa de função, é também o competente para investigar.

Quanto ao particular, anoto que o eminente Ministro José Cândido teve como regular o auto de prisão, preenchidos os requisitos da lei, assim procedendo S. Exa. como Relator, na direção do inquérito.

Cumpre ademais acentuar que o art. 86, § 3º, da Constituição da República, é norma de processo, neste ponto, fico de inteiro acordo com o Sr. Ministro Milton Luiz Pereira. Assim, estou entre os que sustentam, nesta Casa, o princípio da simetria, no que diz respeito ao jogo de poderes que este tipo de processo reflete: se a Constituição estabelece que o Presidente da República não pode ser submetido a processo-crime, sem o "autorizo" do Poder Legislativo, é razoável que assim também ocorra no âmbito dos Estados.

Mas, que o Presidente da República não possa ser preso, senão para cumprimento de sentença penal condenatória definitiva, está na Constituição, como norma de processo, o que bem se compreende, pois o Presidente da República é também Chefe de Estado, razão não havendo para estendê-la a Governadores.

De fato, as Constituições brasileiras não dizem ser o governador estadual chefe de Estado. Dizem ser ele chefe do Poder Executivo.

A doutíssima defesa do paciente, em suas razões, invocou princípios.

De fato, têm eles sua importância. Leia-se, por exemplo, no compêndio de **José Afonso da Silva** (sem necessidade de citar autores), que o Presidente da República não é só Chefe do Poder Executivo, mas Chefe do Estado. E isto não se diz do Governador de Estado.

Estender, neste ponto, a norma de processo penal (privativa do Presidente da República) a Governador de Estado não se justifica nem se aconselha: pois não está em jogo a soberania e não há, na espécie, qualquer arranhão a princípios superiores da organização do Estado. Há de prevalecer a necessidade de persecutio criminis, a se fazer normalmente, na forma da lei. Daí por que invoco, tal como fez o ilustre impetrante, a doutrina de Victor Nunes Leal, no seu valioso - penso que ainda insuperado — estudo sobre a hierarquia das normas no Direito Brasileiro:

"A doutrina não pode deixar de ser a mesma entre nós. As leis federais prevalecem sobre as Constituições e leis estaduais, mas não nos esquecamos: leis federais válidas. Para que a lei federal seja válida é preciso: 1º, que regule matéria da competência da União, isto é, que tenha sido baixada pela União na esfera de sua competência (in its own sphere - diz Mathews), e 2º, que, embora conforme com as regras constitucionais de competência, não desrespeite qualquer outra disposição constitucional. Quer infrinja a primeira, quer infrinja a segunda recomendação, tanto num como noutro caso, a lei federal não será válida, porque é inconstitucional, não pode ser aplicada, ficando fora de propósito a questão de sua prevalência sobre leis estaduais. Por isso, diz A. Gonçalves de Oliveira: "Não existe, em princípio, uma supremacia da lei federal... O problema é, antes de constitucionalidade ou inconstitucionalidade das leis". Realmente, no domínio das competências privativas, a declaração da inconstitucionalidade das leis estaduais que com ela esteja em conflito. Na competência concorrente, porém, a supremacia da lei federal é indiscutível. E o desrespeito às leis federais por parte dos Estados chega a justificar a intervenção federal nestes. Por isso mesmo, como existe nos regimes federais uma questão de preponderância da lei federal (competência concorrente), ao lado de uma questão de constitucionalidade (competências exclusivas), a conhecida regra da hierarquia das leis na federação é perfeitamente acertada, desde que se entenda que somente as leis federais válidas preponderam sobre as estaduais." (Problemas de Direito Público, Forense, 1ª ed., págs. 127/8).

Então, a Constituição do Estado não poderia invadir a área reservada para a lei federal de processo e estender ao Governador, como se fosse prerrogativa constitucional a ser preservada pelo princípio da simetria, aquilo que, entretanto, não diz com o jogo de poderes, mas apenas com as formas do processo, certo que a prisão está prevista na Constituição e o modo de efetuá-la é matéria processual. Quem poderia pôr em dúvida que prisão (prisão em flagrante, prisão preventiva, prisão cautelar, li-

berdade provisória) é instituto de direito processual? O artigo da Constituição do Estado não pode prevalecer, no tocante à prisão, ao convocar para o direito estadual matéria que, por força de preceito da lei maior, pertence ao legislativo da União.

Concluo, salientando que, neste caso, valem as regras do art. 110 e seu parágrafo do Código de Processo Penal, e as outras, sobre prisão e liberdade provisória, de tal modo que, a meu ver, justificam-se restrições à liberdade provisória do Governador submetido a processo ou a inquérito perante o Tribunal. Isto se aconselha, penso eu, pelas razões que acabei de mencionar e também pelos fundamentos aduzidos pelo Ministro Pedro Acioli, assim como pelo eminente Relator: a questão da viabilidade da própria investigação, quando diz respeito ao Governador, principalmente de um Estado de extensão territorial e recursos relativamente limitados, em que a presença do Governador pode constituir embaraço sério para a normalidade da investigação.

Com estas considerações e com todas as vênias das doutas opiniões contrárias, fico de acordo com o Eminente Relator.

RETIFICAÇÃO DE VOTO

O SR. MINISTRO JOSÉ DE JE-SUS FILHO: Sr. Presidente. Quando proferi o meu voto, sustentei que para ser coerente não aplicava o modelo Federal nessa simetria que foi amplamente discutida. Concluí acompanhando, nas suas conclusões, o voto do Eminente Ministro Pádua Ribeiro. Entretanto, observei os votos que se seguiram ao meu, todos eles enfatizaram e foram fundamentados no modelo Federal. Para ser coerente, mais uma vez, quero pedir vênia ao Sr. Ministro Pádua Ribeiro e a todos que o acompanharam, para retificar a conclusão do meu voto acompanhando o Eminente Ministro Relator, José Cândido.

VOTO

O SR. MINISTRO NILSON NA-VES: Sr. Presidente, peço a palavra para retificar a minha posição. Havia eu concedido a ordem de habeas corpus, no sentido em que a concedeu o Sr. Ministro Pádua Ribeiro. Mas, para conciliar as minhas idéias no que tem a ver com o processo por crime comum contra Governadores e, por duvidar, após melhor reflexão, que o paciente estava acobertado por imunidade constitucional, segundo a qual não estaria ele sujeito à prisão, salvo no caso de sentença condenatória (no plano federal, ver o art. 86, § 3º da Constituição), é que, para melhor ficar comigo mesmo e com as minhas preocupantes idéias, retificando, acompanho o voto do Sr. Relator, data venia.

EXTRATO DA MINUTA

HC nº 2.271-0 — PB — (93.0030426-7) — Relator: O Sr. Mi-

nistro José Cândido de Carvalho Filho. Relator Designado: O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Impte.: Saulo Ramos. Advogado: Saulo Ramos. Impdo.: Superintendente Regional do Departamento de Polícia Federal do Estado da Paraíba. Pacte.: Ronaldo José da Cunha Lima (réu preso). Assist.: Edisio Sobreira Gomes de Matos. Sustentou, oralmente, o Dr. Saulo Ramos, pelo paciente.

Decisão: A Corte Especial, por maioria, concedeu em parte a ordem para relaxar a prisão do paciente, mantido o respectivo auto de prisão em flagrante como peça informativa, nos termos do voto do Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, que lavrará o acórdão (em 09.12.93 — Corte Especial).

Votaram vencidos, em parte, os Srs. Ministros Relator, Américo Luz, Cid Flaquer Scartezzini, Nilson Naves, José de Jesus e Bueno de Souza e, integralmente, o Sr. Ministro Pedro Acioli.

Afirmaram suspeição os Srs. Ministros Antônio Torreão Braz e Demócrito Reinaldo.

Os Srs. Ministros Jesus Costa Lima, Costa Leite, Eduardo Ribeiro, Dias Trindade, Assis Toledo, Edson Vidigal, Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Milton Luiz Pereira, Cesar Asfor Rocha, Adhemar Maciel, Anselmo Santiago e José Dantas votaram com o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

O Sr. Ministro Hélio Mosimann não compareceu à sessão por motivo justificado.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro WILLIAM PATTERSON.

HABEAS CORPUS Nº 2.660-8 — GO

(Registro nº 94.0017246-0)

Relator: O Sr. Ministro Anselmo Santiago

Impetrantes: Walquires Tibúrcio de Faria e outros

Impetrada: Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Esta-

do de Goiás

Paciente: Robson Miranda Sales (preso)

EMENTA: Processual Penal — Habeas corpus — Prisão preventiva — Clamor público.

- 1. Pacífico o entendimento no STJ de que nem sempre as circunstâncias da primariedade, bons antecedentes e residência fixa, são motivos a obstar a decretação da excepcional medida, se presentes os pressupostos para tanto.
- 2. O clamor público, no caso, comprova-se pela repulsa profunda gerada no meio social.
- 3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Luiz Vicente Cernicchiaro, Pedro Acioli e Adhemar Maciel.

Brasília, 29 de agosto de 1994 (data do julgamento).

Ministro LUIZ VICENTE CER-NICCHIARO, Presidente. Ministro ANSELMO SANTIAGO, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO ANSELMO SAN-TIAGO: Os Drs. Walquires Tibúrcio de Faria, Ennio Tibúrcio e Henrique Tibúrcio Peña, advogados, impetram a presente ordem de habeas corpus em favor de Robson Miranda Sales, alegando, em síntese, o seguinte: que foi o ora paciente denunciado por infração ao art. 121, § 2º, incisos II e III, c/c o art. 61, item II, letra e, todos do Código Penal; teve a prisão preventiva decretada pelo Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia e encontra-se preso desde o dia 29 de março do ano em curso, recolhido à Casa de Prisão Provisória de Goiânia; sendo primário, de bons antecedentes, com residência fixa e sócio proprietário de firma com longa tradição no comércio goiano, pleiteou o paciente a revogação da custódia, sem obter sucesso; requereu habeas corpus, mas a ordem lhe foi denegada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que entendeu persistirem os motivos determinantes da prisão preventiva, dentre os quais o clamor público; é insubsistente tal clamor, uma vez que as manifestações havidas foram alimentadas e dirigidas pelos parentes da vítima; não há motivo justificador da necessidade da continuidade da prisão preventiva.

Concluíram requerendo a desconstituição do decreto de custódia e a soltura do paciente.

Informações foram prestadas às fls., acompanhadas das peças de fls.

Pela denegação do writ é o parecer emitido pelo Dr. F. Adalberto Nóbrega, digno Subprocurador-Geral da República.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO ANSELMO SAN-TIAGO (Relator): Este pedido substitui recurso ordinário que poderia ter sido interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, proferida no HC nº 12.200-0/217, cujo acórdão registra a seguinte

Ementa — **Habeas corpus**. Prisão preventiva. Fundamentação. Garantia da ordem pública. Clamor público. Primariedade e bons antecedentes. A primariedade e os bons antecedentes do agente não afastam a possibilidade de sua prisão preventiva, em qualquer hipótese elencada no artigo 312 do CPP, quando comprovada a necessidade da medida.

— Merece mantido o decreto de prisão preventiva por devidamente fundamentado pelo juiz que, por se encontrar próximo dos fatos e das pessoas neles envolvidas, com certeza, reúne elementos mais seguros para a formação de convicção sobre a necessidade da custódia cautelar do paciente.

— O clamor público pode servir de motivo para decretação da custódia cautelar, por traduzir ele o anseio da sociedade em garantir a ordem pública. Além disso, o clamor público, como circunstância impeditiva para a concessão da liberdade provisória mediante fiança (art. 323, V, do CPP), pode ser, igualmente, objeto de análise para a caracterização de ofensa à ordem pública com vista à decretação da prisão preventiva.

Ordem denegada. (fls. 101)

No seu voto condutor do acórdão, o ilustrado Desembargador Canedo Machado afirmou, **verbis**:

"Os pressupostos para a decretação da prisão preventiva, exigência da materialidade do crime e indícios suficientes da autoria (art. 312, **in fine**, do CPP), no caso, estão evidenciados nos autos.

Os fundamentos da decretação da custódia cautelar do paciente. no que diz com o comprometimento da instrução criminal e garantia da aplicação da lei penal, ainda que deduzidos de modo sucinto, satisfazem as exigências da lei, pois o douto magistrado sentenciante argumentou haver o acusado-paciente, morta a esposa, empreendido fuga, daí o risco de não estar garantida a aplicação da lei penal, e ao manifestar que, solto, poderá o acusado influenciar nas testemunhas, já que uma delas é sua empregada, comprometeria, com isso, a instrução criminal.

Por certo que poderia ser mais primorosa a argumentação expendida no ato jurisdicional, em conta a capacidade intelectual do eminente magistrado seu prolator.

Isso, entretanto, não é motivo bastante para ineficacizar a decisão do 1º grau, porque revestida de fundamentação fática e jurídica e por isso, em ordem a ser mantida por este 2º Grau.

A tese central, deduzida pelos impetrantes na petição inicial, funda-se no argumento de insubsistência do clamor público como suporte para decisão decretadora de prisão preventiva, nos moldes da ocorrida no caso posto.

Imagino que também o clamor público há de servir por motivo do decreto de custódia cautelar, porque através dele, forçoso é concluir, externado o anseio da sociedade de garantir a ordem pública e de assegurar a aplicação da lei, com a segregação provisória do acusado." (fls. 95/96)

A seguir asseverou:

"As circunstâncias que envolveram o crime imputado ao paciente provocaram manifestações de toda ordem, de forma a exigir dos organismos públicos uma análise mais aprofundada neste particular, objetivada a manutenção da ordem pública.

O conceito doutrinário de ordem pública não se limita à prevenção de fatos criminosos, mas, também, a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça, pela gravidade, circunstâncias e repercussão do crime.

"A conveniência da medida, como já se decidiu no STF, deve ser regulada pela sensibilidade do Juiz à reação do meio ambiente à ação criminosa" (RTJ 124/1.033).

O clamor público, aliado à premente necessidade da custódia provisória do paciente, suficientemente fundamentado, constitui motivação para tanto, como admitido no **Habeas Corpus** nº 11.504-7/217, da comarca de Luziânia, julgado em 13.04.93, tendo como Relator o Des. João Batista de Faria Filho, da 1ª Câmara Criminal deste Tribunal.

Do parecer emitido pelo eminente Procurador de Justiça Marcos Abreu e Silva, transcrevo abaixo o que julgo pertinente à questão:

"No que se refere ao clamor público, como motivo para a edicão do decisório ordenante da custódia cautelar, observe-se que é ele, no caso, real e objetivo, comprovado pela repulsa profunda gerada no meio social (fls. 54 a 60, 166, 167 e 215), ou seja, aqui, a ordem pública está a requerer, até mesmo por necessidade social, a manutenção do decisório impositivo da prévia segregação do paciente, e a magistrada diretora do feito, ao negar o pedido de relaxamento da prisão preventiva (fls. 71 a 73), rastreou os mais fortes anseios de uma comunidade toda, perplexa com os melancólicos atos do brutamontes asselvajado" (fls. 221/222).

Outra circunstância, cujo relevo merece posto aqui, diz com o princípio da razoabilidade, instituído pela Superior Corte de Justiça do País, como razão justificadora da manutenção de custódia cautelar, princípio que resulta da gravidade do delito cometido e de outras circunstâncias que possam adequar ao caso que esteja sendo objeto de análise, na hipótese posta, em face do que revelam estes autos, é de suma gravidade o fato, daí mais uma razão para amparar a confirmação da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, traduzida na razoabilidade de sua permanência na custódia cautelar que lhe foi imposta." (fls. 98/99)

Como registrado no parecer ministerial de fls., nesta Corte é pacífico o entendimento de que "nem sempre as circunstâncias da primariedade, bons antecedentes e residência fixa, são motivos a obstar a decretação da excepcional medida, se presentes os pressupostos para tanto".

No caso, o que se revela, além do clamor público, é que morta a esposa, o paciente empreendeu fuga e que, solto, poderá influenciar nas testemunhas, já que uma delas é sua empregada.

No meu modo de pensar, esses fatos, aliados à gravidade do crime de que trata a denúncia, são mais do que suficientes para justificar a necessidade da custódia preventiva do paciente, por isso nego a ordem.

É o meu voto.

VOTO - VISTA

O SR. MINISTRO LUIZ VICENTE CERNICCHIARO: Srs. Ministros, em compulsando os autos, tive a oportunidade de anotar que se trata de homicídio praticado pelo marido, sob o fundamento de precedentes de maus tratos, e que a constrição ao exercício de direito de liberdade decorrera do interesse da instrução criminal e pelo clamor público.

O Eminente Advogado, da Tribuna, preocupou-se fundamentalmente, com a segunda causa: tema, sem dúvida, que chama a atenção dos doutrinadores e também da jurisprudência. O Professor Alberto Zacarias Torom, na Revista, Volume VI. do Instituto de Ciências Criminais. dedica estudo especializado a esse respeito. Tem-se entendido — e assim penso — o clamor público é a reação da sociedade relativamente a condutas que ofendam, de maneira significativa, valores jurídicos, sem dúvida, a vida humana se posta num desses patamares; por outro lado, se é verdade que a mídia, hoje, tem trânsito significativo em todas as relações sociais, pode ser manipulada para tal fim, não menos verdade, que se trata de fato social e não deixa de ter relevância.

Somente em casos extremamente significativos, a reação é no sentido de perseguir e causar injustificado dano ao réu, afastar. Num Estado de Direito Democrático, é lógico, a mídia exerce influência muito grande, seja no sentido positivo, como também no negativo.

A eliminação do marido pela mulher acarreta esse fenômeno que significa a reação da sociedade. Quando se trata dos chamados crimes passionais, em se fazendo estudo da evolução desse fenômeno, em Direito, verse-á, num primeiro estágio, representado nos dispositivos das Ordenações Filipinas, era crime, ali definido, do marido complacente que, sabendo da infidelidade, não tomava a reação que a sociedade exigia. A pena era caminhar na via pública portando uma capela de chifres.

Posteriormente, amenizam-se esses tratamentos e, na época de início de vigência do nosso Código, em 1940, o marido que, sob fundamento do crime passional, fosse levado as barras do Tribunal do Júri — praticamente era no sentido exclusivamente formal — saía tranquilamente absolvido.

Há pouco e pouco as concepções sociais vão se mudando. Num terceiro estágio começam a predominar as acusações, configurando causa especial de diminuição de pena quando praticada em reação a uma ofensa moral: era a obrigação do marido socialmente reagir.

Hoje, já numa quarta etapa, essas absolvições são raríssimas. Nisso os grupos feministas exerceram e exercem uma importância muito grande, qual seja da igualdade de tratamento e do respeito à vida humana.

É possível que, no caso concreto, a família, como foi dito pela defesa, houvesse criado, exclusivamente através da imprensa, clima a fim de obter a prisão preventiva, fundada também no interesse da instrução criminal. Trata-se de processo de júri e a instrução criminal nesse procedimento projeta-se também para o plenário onde vão se repetir.

Preso aos limites normativos do habeas corpus que impedem a aná-

lise da prova, havendo o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás analisando que fora escorreita a motivação colhida pelo Magistrado, também acompanho o Eminente Ministro Relator, a fim de denegar a ordem.

EXTRATO DA MINUTA

HC nº 2.660-8 — GO — (94.0017246-0) — Relator: O Sr. Ministro Anselmo Santiago. Imptes.: Walquires Tibúrcio de Faria e outros. Impda.: Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Pacte.: Robson Miranda Sales (preso). Sustentou, oralmente, o Dr. Walquires Tibúrcio de Faria, pelo paciente e o Sr. Dr. Wagner Natal Batista, Subprocurador-Geral da República.

Decisão: A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de **Habeas Corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (em 29.08.94 — 6² Turma).

Votaram os Srs. Ministros Luiz Vicente Cernicchiaro, Pedro Acioli e Adhemar Maciel.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIA-RO.

HABEAS CORPUS Nº 3.326-4 — MG

(Registro nº 95.0012231-6)

Relator: O Sr. Ministro Flaquer Scartezzini

Impetrante: José Luiz Filo

Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Pacientes: Marcelo de Paula Luz (preso) e Anderson Antônio Mariano

(preso)

EMENTA: Processual Penal — Prisão preventiva — Revogação — Réu pronunciado.

- Não há se falar em revogação do decreto de prisão preventiva, sob alegação de carência de fundamentação, se a segregação física restou mantida por força de sentença de pronúncia.
- Ademais, havendo recurso em sentido estrito, descabe, nesta oportunidade, o exame das assertivas levantadas, sob pena de supressão de instância.
- Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Assis Toledo, Edson Vidigal, Jesus Costa Lima e José Dantas.

Brasília, 29 de março de 1995 (data do julgamento).

Ministro JESUS COSTA LIMA, Presidente. Ministro FLAQUER SCAR-TEZZINI, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO FLAQUER SCAR-TEZZINI: Trata-se de ordem de habeas corpus substitutiva do recurso ordinário não interposto, impetrado em favor de Marcelo de Paula Luz e Anderson Antônio Mariano, contra acórdãos do eg. Tribunal de Justiça de Minas Gerais nos HCs 29.352/2 e 29.355/5, objetivando a revogação de suas preventivas, com direito a responderem ao processo em liberdade, considerando as determinações constitucionais previstas no inc. LVII, do art. 5º da Carta, sob a alegação de que a simples justificação com base na gravidade do delito é insuficiente para a mantença da segregação provisória.

Sustentam inexistência de provas de que os pacientes agiram dolosa ou culposamente na morte de Charles Augusto de Oliveira Flausino; aduzem que o inquérito policial é nulo por ausência de relatório da autoridade policial; alegam, por fim, que não foram encontrados para citação porque o Oficial de Justiça não se dignou a procurá-los nos endereços de trabalho, constantes nos autos.

Denegados ambos os pedidos, apresentaram a presente ordem.

Neste interregno, foi proferida sentença de pronúncia que convalidou a preventiva anteriormente decretada (fls. 61/63).

Manifestante nos autos, a ilustrada Subprocuradoria Geral da República opina pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO FLAQUER SCAR-TEZZINI (Relator): Sr. Presidente, a alegação de não existir relatório no inquérito é irrelevante. Tal peça não é imprescindível. Além do mais, as possíveis falhas existentes no inquérito não contaminam a ação penal regularmente instaurada.

Quanto à conveniência ou oportunidade da decretação da preventiva, como bem acentuaram os relatores dos HCs apreciados pelo Tribunal a quo, devem ser deixados sempre à prudente deliberação do Juiz do feito, mais próximo do acontecimento e das pessoas nele envolvidas.

Aliás, neste sentido temos decidido comumente.

Verifico, pelo exame dos autos, que nos endereços fornecidos pelos pacientes como residentes, não foram os mesmos encontrados.

O meirinho se dirigiu ao único endereço conhecido e não localizou os pacientes, nem obteve qualquer informação com referência aos mesmos, nem o número da rua, fornecido, existia.

No que tange à participação ou não de um dos pacientes na morte da vítima, é matéria impossível de ser examinada no estrito âmbito do **habeas corpus**.

Tendo o ínclito julgador pronunciado os pacientes, como se verifica às fls. 61/63, restaram convalidados os elementos do decreto da preventiva anteriormente baixado, conforme se constata na parte final quando diz:

"Restou comprovado no processo de que os denunciados não trabalham, não têm profissão fixa e forneceram, quando prestaram depoimento perante autoridade policial, endereços duvidosos, que não foram encontrados para interrogatórios, sendo certo que o primeiro denunciado não reside em Ubá e encontrava-se, no dia dos fatos, morando na casa do seu avô em Ubá, já que é natural do Rio de Janeiro, pelo que, tendo em vista também a gravidade dos fatos contidos no presente processo, deverão aguardar, recolhidos à cadeia pública local, o julgamento pelo Tribunal do Júri da Comarca."

Ante estas considerações, a prisão já não deriva do decreto preventivo que, digamos de passagem, embora sucinto, apresentou razoável fundamentação, mas, por força de sentença de pronúncia, cuja matéria está sendo atacada no Tribunal a quo pelo oferecimento de recurso em sentido estrito, razão que nos impede de examiná-la sob pena de supressão de instância.

Denego, pois, a ordem. É como voto.

EXTRATO DA MINUTA

HC nº 3.326-4 — MG — (95.0012231-6) — Relator: O Sr. Ministro Cid Flaquer Scartezzini. Impte.: José Luiz Filo. Impdo.: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Pactes.: Marcelo de Paula Luz (preso) e Anderson Antônio Mariano (preso).

Decisão: A Turma, por unanimidade, denegou a ordem (em 29.03.95 — 5^a Turma).

Votaram com o Relator os Ministros Assis Toledo, Edson Vidigal, Jesus Costa Lima e José Dantas.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JESUS COSTA LIMA.